

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº       , DE 2020\*  
(Sr(a) .....)

Altera a Lei Complementar 160 de 07  
de agosto de 2017, permitindo que  
convênios relacionados a esta Lei  
Complementar destinados à  
manutenção ou incremento das  
atividades comerciais possam ser  
mantidos ou renovados pelo prazo de  
15 anos

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do §2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017 que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§2º (...)

(...)

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Para a presente proposta, toma-se por base premissa adotada por essa Câmara apresentada pela ilustre Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ) através do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2019, que, aprovado e sancionado, deu origem à Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019, com a seguinte ementa:

*Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social.*

Desde a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no início de 1989, que as unidades federativas, na busca de proporcionar mais empregos e aumentar a arrecadação, passaram a conceder incentivos fiscais e redução de carga tributária em relação ao imposto, sem a devida submissão ao crivo da unanimidade do CONFAZ, como determina a Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975, recepcionada pela Carta Magna.

Essas medidas deram origem a tão propalada “Guerra Fiscal”, forçando a que o Congresso Nacional aprovasse a Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017, cuja alteração ora propomos.

Por imposição do texto legal, os Estados e o Distrito Federal tiveram que informar ao CONFAZ os incentivos concedidos de maneira irregular para que fossem convalidados através de convênio daquele órgão colegiado, o que ocorreu através do CONVÊNIO ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017 e alterações posteriores.

Porém, segmentos importantes para o abastecimento nacional receberam tratamento diferenciado, com prazos reduzidos, a exemplo do comércio.

É salutar destacar a importância do comércio, em especial, do comércio atacadista distribuidor que faz o elo entre os centros de produção e os mais longínquos recantos deste continental território brasileiro, proporcionando o abastecimento da população e dos pequenos negócios com os produtos de primeira necessidade, a exemplo de alimentos, limpeza e higiene pessoal.

Como dito, a referida LC 160/ 2017 estabeleceu variados prazos de validade para esses convênios, conforme o §2º, do artigo 3º do citado diploma legal, que ora transcrevo:

*§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:*

*I – 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019)*

*II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;*

*III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;*

*IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;*

*V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.*

Como visto, o segmento comércio, embora de suma importância para o abastecimento nacional, ficou com um prazo reduzido a um terço do prazo da indústria, o que não se justifica.

Ademais, tramitam no Congresso Nacional propostas de reforma tributária que exigirão maiores esforços dos setores produtivos com as novas adequações.

Tudo isso, justifica o pedido de prorrogação do período de fruição ora proposta.

Desta forma, a proposta que apresento tem o intuito de alterar a Lei Complementar n 160/ 2017 para permitir que esses convênios possam ser renovados pelo prazo de 15 anos, de acordo com o inciso III do §2º do art. 3º.

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a máxima urgência na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, outubro de 2020

Deputado(a)

- Proposta elaborada pelo advogado José Damasceno Sampaio, do escritório Damasceno & Advogados Associados S/S. (85)99981-6160
- [damasceno@damascenoadvocacia.com](mailto:damasceno@damascenoadvocacia.com)